



PARECER SEI Nº 4829/2025/MF

Pedido de adesão do município de São Leopoldo (RS) ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

Processo SEI nº 17944.003654/2025-02

1. Por meio do Ofício 265/2025, de 22 de outubro de 2025 (SEI nº 55007894), o município de São Leopoldo (RS) solicitou adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. Avalia-se, neste documento, se o ente logrou atender aos critérios de adesão dispostos na legislação em vigor.

CRITÉRIOS DE ADESÃO

2. Os critérios de adesão ao PEF estão estabelecidos no artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2022, com alterações promovidas pelo Decreto nº 11.587, de 29 de junho de 2023, pelo Decreto nº 11.699, de 11 de setembro de 2023, e pelo Decreto nº 12.116, de 17 de julho de 2024:

"Art. 9º O pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021, deverá ser protocolado até 31 de outubro e será:

I - solicitado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na forma e no período por ela estabelecidos;

II - acompanhado de lei autorizativa local de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal compatível com o modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

III - acompanhado das leis ou dos atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, nos termos do disposto neste Decreto;

§ 1º A aprovação do pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestações favoráveis, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento por cada órgão:

I - da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que avaliará o disposto no inciso I do caput e no § 2º; e

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, que avaliará a adequação das leis ou dos atos normativos apresentados pelo ente federativo em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, na forma prevista na Seção II.

§ 2º Poderão aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal os Estados, as suas capitais, o Distrito Federal e os Municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes:

I - cujo Chefe do Poder Executivo não se encontre no último ano do mandato ; e

II - com capacidade de pagamento vigente classificada como "C" ou "D", conforme metodologia estabelecida por ato do Ministério da Fazenda. [Grifo nosso]

§ 3º O prazo de 31 de outubro estabelecido no caput será estendido até 30 de novembro, na hipótese de o ente federativo já estar submetido à análise fiscal que subsidiaria o processo administrativo de avaliação das metas e dos compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou do Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, no momento do pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

§ 4º Será aceita lei autorizativa local de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, que tenha sido aprovada em mandato anterior de Chefe do Poder Executivo, caso não tenha havido adesão ao Plano naquele mandato ou não tenha sido contratada operação de crédito em seu âmbito."

3. A seguir analisaremos o atendimento de cada critério do pedido de adesão ao PEF.

Atendimento do inciso I e § 3º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 – protocolo até 31 de outubro

4. De acordo com o inciso I e § 3º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, o pedido de adesão deve ser feito pelo Chefe do Poder Executivo local, no caso, e protocolado até 31 de outubro, prazo que pode ser prorrogado até 30 de novembro, caso o ente tenha sido submetido, no exercício de adesão, à análise fiscal de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

5. O Ofício 265/2025, de 22 de outubro de 2025 (SEI nº 55007894), formalizou o pedido de adesão feito pelo Senhor Heliomar Franco, Prefeito Municipal de São Leopoldo (RS).

6. Dessa forma, avalia-se, que **os critérios e condições** estabelecidos no inciso I e no § 3º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foram cumpridos.

Atendimento do inciso II do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 – Lei autorizativa local de adesão ao PEF

7. O segundo critério de habilitação a ser considerado versa sobre a necessidade de lei autorizativa local compatível com o

modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

8. No anexo ao Ofício 265/2025, de 22 de outubro de 2025 (SEI nº 55007894), o município de São Leopoldo (RS) encaminhou cópia da Lei Municipal nº 10.388, de 21 de outubro de 2025 (Sei nº 55011529), que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

9. Dessa forma, avalia-se que o inciso II do art. 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, **foi cumprido**.

Atendimento do Inciso III do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 – Leis ou atos normativos de implementação de medidas previstas na Lei Complementar nº 178/2021

10. O terceiro critério de habilitação para adesão ao PEF estabelece **que o ente deve apresentar as leis ou atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021**,

11. Inicialmente, o Município apresentou as seguintes medidas:

- a) art. 2º, § 1º, inciso III da LC 159: Lei nº 10.366, de 19 de setembro de 2025 (Sei nº 55011599), que altera a Lei nº 5.672, de 26 de julho de 2005 (Sei nº 55011680) - **Redução de pelo menos 20% dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais**;
- b) art. 2º, § 1º, inciso V da LC 159: Lei nº 10.386, de 21 de outubro de 2025 (Sei nº 55016647) - **Teto de Gastos**; e
- c) art. 2º, § 1º, inciso VIII da LC 159: Lei nº 9.432, de 20 de outubro de 2021 (Sei nº 55016934) - **Instituição do Regime de Previdência Complementar**.

12. Além disso, no Anexo I (SEI nº 55011487) ao pedido de adesão (Sei nº 55007894), a prefeitura presta esclarecimentos sobre o cumprimento do art. 2º, § 1º, inciso VII da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

13. Após manifestação da PGFN sobre os normativos acima, a STN enviou o Ofício Sei nº 65933/2025/MF, de 10 de novembro de 2025 (SEI 55405336), ao Município de São Leopoldo-RS solicitando que o normativo recusado fosse corrigido e apresentado novamente de forma a atender integralmente aos requisitos legais apontados no Parecer da PGFN, ou que fosse apresentada outra medida de ajuste, a fim de atender à exigência legal.

14. Neste contexto, o ente apresentou a Lei nº 10.419, de 05 de dezembro de 2025 (Sei nº 56136226), que dispõe sobre a realização de leilões de pagamento para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

15. Tendo por fundamento a atribuição estabelecida no inciso II do § 1º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2022, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) elaborou a Nota SEI nº 24/2025/PGFN-MF, de 12 de dezembro de 2025 (SEI nº 56291785), por meio da qual se manifestou, nos seguintes termos, acerca das leis e dos atos normativos apresentados pelo Município de São Leopoldo (RS) durante o processo de adesão ao PEF:

"4. Dessa forma, após análise das Procuradorias-Gerais Adjuntas competentes, desenhou-se, em síntese, o seguinte quadro:

Dispositivo (LC 159/17)	Parecer PGFN	Conclusão	Vide
Art. 2º, § 1º, inciso III	PARECER SEI Nº 4321/2025/MF (SEI nº 55448208) PGAT-CAT	CUMPRIDO	Vide itens 9 a 14 do Parecer
Art. 2º, § 1º, inciso V	PARECER SEI Nº 4221/2025/MF (SEI nº 55259107) PGAFIN-CAF	NÃO CUMPRIDO	Vide itens 8 a 18 do Parecer
Art. 2º, § 1º, inciso VI	PARECER SEI Nº 4737/2025/MF (SEI Nº 56209510) PGAFIN/CAF	CUMPRIDO	vide itens 8 a 16 do Parecer
Art. 2º, § 1º, inciso VIII	PARECER SEI Nº 4347/2025/MF (SEI nº 55490231) PGAD/CGNP	CUMPRIDO	vide itens 10 a 20 do Parecer

5. Assim, é a manifestação no sentido do ATENDIMENTO ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto 10.681, de 2021, conforme documentação constante até então nos autos."

16. Em relação à realização de leilões de pagamento (inciso VI do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 2021), a STN por meio do parágrafo 12 do **Parecer nº 4737/2025/MF, de 12 de dezembro de 2025** (SEI nº 56209510) definiu que o município de São Leopoldo (RS) deve incluir no Plano o conjunto das dívidas a serem submetidas aos leilões de pagamento e a frequência dos mencionados leilões.

"12. Assim, à luz do disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c art. 12, inciso I, do Decreto nº 10.819, de 2021, pode-se afirmar que, com vistas à adesão ao PEF, o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento e a frequência dos mencionados leilões deverão ser definidos, no momento oportuno, no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal do ente federativo."

17. Diante das manifestações da PGFN, avalia-se que o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foi cumprido para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Entretanto, cabe ressaltar que a liberação da primeira parcela depende de assinatura do Plano pelo ente e da sua aprovação pela STN.

Atendimento do Inciso I do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 - Chefe do Poder Executivo não se encontre no último ano do mandato

18. O inciso I do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, estabelece que Estados, as suas capitais, o Distrito Federal e os Municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes, cujo Chefe do Poder Executivo não se encontre no último ano do mandato estão aptos a aderir ao PEF. O atual Prefeito de São Leopoldo (RS) encontra-se no primeiro ano do mandato público, que perdurará até 31 de dezembro de 2028 e a sua população é superior a duzentos mil habitantes, conforme consulta realizada no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

19. Avalia-se, dessa forma, que o critério estabelecido no inciso I do § 2º artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foi cumprido.

Atendimento do Inciso II do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 - Capag “C” ou “D”

20. **O último critério de habilitação ao PEF versa sobre a Capacidade de Pagamento (Capag).** De acordo com o inciso II do § 2º do artigo 9º do Decreto, está apto a aderir o Estado com Capag “C” ou “D”, calculada conforme metodologia estabelecida por ato do Ministério da Fazenda.

21. A metodologia usada para análise da Capag está disposta na Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023. A nota de Capag do município de São Leopoldo (RS) está formalizada na Nota Técnica nº 4468/2025/MF, de 21 de outubro de 2025 (SEI nº 54595863), cujo cálculo é reproduzido na tabela a seguir:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA PRÉ-RANKING	ICF	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			713.366.112,60					
	Receita Corrente Líquida			1.374.495.687,19	51,90	A			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	1.009.013.866,93	1.178.336.197,01	1.470.493.442,70					
	Receita Corrente Ajustada	1.121.766.450,82	1.258.697.115,42	1.548.219.831,95	93,56	B		C	Bicf
III Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras Não Vinculadas			56.196.440,34					
	Disponibilidade de Caixa Não Vinculada			21.104.893,70					
	Insuficiência de Caixa Vinculada			-11.258.711,51	-3,37	C			
	Receita Corrente Líquida			1.374.495.687,19					

22. Por ter nota de Capag válida igual a “C”, **conclui-se que o critério estabelecido no inciso II do § 2º artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, tenha sido cumprido pelo ente.**

Considerações finais

23. Tendo como fundamento o artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conclui que o município de São Leopoldo (RS) se encontra habilitado a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), uma vez que cumpriu todos os requisitos de adesão estabelecidos no Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

À consideração superior,

DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA

Chefe de Projeto I GERAP/COREM

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria da SURIN.

WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO

Coordenador-Geral da COREM, substituto

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional, substituta.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Conforme os argumentos apresentados, fica aprovado o pedido de adesão do Município de São Leopoldo (RS) ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

VIVIANE APARECIDA DA SILVA VARGAS

Secretaria do Tesouro Nacional, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Chefe(a) de Projeto**, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 15/12/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 15/12/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 15/12/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Aparecida da Silva Varga, Secretário(a) Substituto(a)**, em 18/12/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56346328** e o código CRC **F75BE3EC**.

Referência: Processo nº 17944.003654/2025-02

SEI nº 56346328